

Belém, 27 de junho de 2016

A

SEMEC - Secretaria Municipal de Educação de Belém

#### ILMA. SRA. **CLAUDINE SARMANHO FERREIRA** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEMEC/PMB

### Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO - Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2016-SEMEC - Processo n. 5343/2015

Senhora Presidente,

ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.934.572/0001-76, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na Av. Serzedelo Correa, número 805, Sala 502, Batista Campos, neste ato devidamente representada nos termos de seu estatuto social, pelo senhor LUIS MANOEL SARAIVA NETO, brasileiro, engenheiro, casado, portador da identidade número 2.708.018 – SSP/PA, vem, apresentar, tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Ata do Certame nos termos do Resultado do Julgamento da Proposta, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

Trata-se de licitação regida integralmente pelas disposições da Lei Federal 8.666/93, suas alterações e demais normas legais pertinentes, bem como de acordo com o constante do Edital e seus anexos, na modalidade Concorrência Pública, por meio do processo n. 5343/2015-SEMEC.

Assim, a presente Concorrência Pública, tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SILVIO NASCIMENTO.



#### I - DO DIREITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O item 12.1 do Edital assim determina:

"12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá:

a) Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em consonância com o art. 109, inciso I e II e no parágrafo 4° da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, dirigidos por escrito à autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

12.3 - O recurso interposto, na forma de art. 109, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser entregue contra recibo, na sala da Comissão de Licitação, e será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação efetuada pela Administração, podendo, ainda qualquer licitante, dentro do prazo legal, obter vistas do processo."

#### II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Em data de 05.05.2016, às 14:30h, reuniu-se, em sua sala, a Comissão Especial de Licitação, para abertura da proposta de preços da presente Concorrência Pública.

Presentes estavam as empresas: ECO ENGENHARIA LTDA - EPP, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP, CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP, SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, esta última, ora RECORRENTE.

Após o credenciamento de um concorrente, a comissão procedeu a abertura dos envelopes com as propostas das empresas licitantes, a comissão de licitação procedeu a leitura dos valores e franqueou aos licitantes a análise das propostas.



Ao final, a comissão emitiu a ata com a classificação provisória e encerrou a sessão informando que a área técnica da SEMEC fará a análise das propostas e emitirá parecer quanto a confirmação ou não do resultado provisório.

A classificação provisória ficou assim:

1º - CONSTRUTORA CARIPI LTDA -EPP - R\$2.673.835,13
2º - ECO ENGENHARIA LTDA - EPP - R\$2.819.854,45
3º - A.M. ENGENHARIA LTDA - R\$2.922.704,73
4º - CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP - R\$3.063.455,42
5º - ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - R\$3.137.385,27
6º - A.M. BORGES E CIA LTDA - EPP - R\$3.138.131,10
7º - CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP - R\$3.171.177,50
8º - ZL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP - R\$3.315.670,89
9º - B & M CONSTRUTORA LTDA - R\$3.389.148,81
10º - SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - R\$3.419.443,58

No dia 24/06/2016, no sitio da prefeitura de Belém, no mural de licitações - onde a SEMEC publica o acompanhamento de suas licitações identificamos que foi publicado resultado final da análise das propostas.

No teor da publicação, esta comissão classificou as empresas CONSTRUTORA MAGUEN LTDA - EPP e ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. No mesmo documento, a comissão informou que desclassificou todos os licitantes restantes.

## **III - DOS ARGUMENTOS**

Ao analisarmos o parecer da análise técnica da proposta, identificamos que o que motivou nossa desclassificação ou o descumprimento do item 9.2. a, pois teríamos apresentado em nossa proposta de preços, no que tange a composição de custo unitário teríamos apresentado valor unitário (sem BDI) acima do valor de referência.

De fato, identificamos que na nossa proposta, no item 13.2.18.1 -Torneira bóia para caixa d'água DN 1", que tem seu preço de referência de R\$52,39 e apresentamos o valor de R\$52,68, tendo uma diferença de R\$0,29. Como o quantitativo contratado é de 4 (quatro) unidades, o valor total é de R\$1,16.

Já no anexo II - B, no item 1.7 - Bebedouro industrial modelo PRE200 e em aço inox 304 com torneira e válvula, tem seu preço de referência de R\$2.970,50 e



apresentamos o preço de R\$2.971,12, resultando uma diferença de R\$0,62 e como o total contratado é de 3 (três) unidades, a diferença total do item é de R\$1,86.

O total dos itens que apresentaram inconsistências é de R\$3,02 e por isso não vislumbramos que tal fato seja decisivo para a decisão dessa comissão e entendemos que o fato acima descrito é irrelevante para resultar em uma desclassificação de proposta, pois o valor é irrisório ao se comparar o valor total previsto para a contratação e prontamente passível de correções, caso esta comissão entendesse que seria necessário. O valor representa apenas 0,0000847%.

Por outro lado, temos que destacar que no *caput* do documento convocatório, deixa claro que a modalidade e critério de contratação é de Concorrência Pública do tipo <u>MENOR PREÇO GLOBAL</u>.

Fica evidente que o valor de nossa proposta está menor que o valor limite para a contratação, estando em acordo como que determina o documento em questão.

Nossa proposta apresentou o valor de R\$3.315.670,89 e o valor máximo para a contratação é de R\$3.565.306,84 então o preço global não foi extrapolado, por isso, nossa empresa está dentro do critério mais importante do certame.

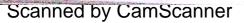
Na mesma análise feita por esta comissão, declara que nos outros critérios, nossa proposta ficou enquadrada, ou seja, esta própria comissão reconheceu que atendemos aos critérios estipulados.

Desta forma, nos termos da legislação acima indicada e seus requisitos, a recorrente **REQUER A REFORMA** da decisão que o desclassificou.

Ademais, após analisar a proposta dos concorrentes habilitados, fora, identificada inconsistências que precisam ser avaliadas pela Comissão a fim de se reestabelecer a conformidade, <u>assim como determina o ato convocatório</u>.

O ato convocatório, em seu *caput*, prevê a forma de contratação e a legislação pela qual será regida tal contratação. Transcrevemos parte do referido texto que servirá de contexto para os argumentos da recorrente:

" ... conforme condições e exigências contidas neste edital <u>e em seus anexos</u>."





Para embasar nossa proposta, analisamos o edital, planilha orçamentária, anexos, termo de referência, memorial descritivo, especificações técnicas e responsabilidade da contratada.

Ocorre que, **TODOS**, salvo o recorrente, os licitantes deixaram de cumprir uma exigência descrita no Anexo I - C - Memorial Descritivo e Especificações Técnicas - Projeto de Telefone e Dados (página 76 do caderno do certame), conforme transcrevemos parte do referido texto que servirá de contexto para os argumentos da recorrente:

" III - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

III.2 - TREINAMENTO

- <u>A contratada deverá apresentar em</u> <u>sua proposta</u>, vagas para o treinamento na operação e manutenção dos sistemas eletrônicos citados nesta Especificação." (pag. 76 do caderno da licitação).

<u>Somando-se a estes argumentos, junta-se ao presente, o parecer</u> <u>da douta assessoria jurídica desta SEMEC datado de 20.04.2016, onde</u> <u>fechou entendimento que princípios basilares da Administração Pública,</u> <u>embasado na Lei 8.666/93, corroborado com doutrinadores especialistas no</u> assunto.

A Lei Federal de Licitações ratifica tais princípio em seu art. 3º, in verbis:

" A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (negrito nosso)

Entendimento da Assessoria jurídica SEMEC:

"O doutrinador Di Pietro (2004, p.300) já nos ensinou que "Pela licitação, a Administração abre a <u>todos os</u> <u>interessados que se sujeitem âs</u> <u>condições fixadas no instrumento</u> <u>convocatório a possibilidade de</u> <u>apresentação de proposta</u>"."

A Lei Federal de Licitações ratifica tais princípio em seu art. 41º, in verbis:

"A Administração <u>não pode descumprir</u> <u>as normas e condições do edital</u> ao que se acha estritamente vinculada" (negrito nosso)

Entendimento da Assessoria jurídica SEMEC:

"<u>O princípio da vinculação ao</u> instrumento convocatório obriga a Administração observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, nos termos do art. 41 da Lei Administração Quando a 8.666/93. estabelece, no edital ou instrumento convocatório, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do interessados contrato. OS futuro apresentarão suas documentações de habilitação e propostas com base nesse elementos; se for aceita ora, documentação, proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes. pois aquele que se prendeu aos termos do



edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou."

Conforme relatamos acima, a <u>exigência está posta</u> nos documentos elaborados por esta secretaria através da área técnica.

Esta própria assessoria jurídica, embasado pela legislação vigente, fechou entendimento que a tempestividade para discussão sobre exigências do ato convocatório já foi estabelecido no mesmo documento e findou-se a 5 (cinco) dias que antecederam a data da abertura do certame.

A abertura do certame foi procedido no dia 04/03/2016, então a data limite para impugnação do edital foi até o dia 29/02/2016, não tendo sido protocolado qualquer pedido de impugnação do referido documento convocatório.

Desta forma, nos termos da legislação acima indicada e seus requisitos, a recorrente **REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas abaixo, pois, descumpriram o item III.2 do Anexo I-C (Termo de Referência e Especificações Técnicas)., são elas:

- CONSTRUTORA CARIPI LTDA EPP
- ECO ENGENHARIA LTDA EPP
- A.M. ENGENHARIA LTDA
- CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP
- ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
- A.M. BORGES E CIA LTDA EPP
- CASA NOVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP
- B & M CONSTRUTORA LTDA
- SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

De mais a mais, corroborando a necessidade de desclassificação de alguns concorrentes, segue abaixo a análise pormenorizada de cada uma das empresas que devem ser desclassificadas, a saber:

#### - CONSTRUTORA CARIPI LTDA - EPP

A referida empresa descumpriu o item 9.2.1.d) pois o concorrente deixou de indicar os encargos sociais em sua composição de custos unitário.

O edital assim determina:



"9.2. A proposta deverá conter:

d) Composição de custo unitário constando obrigatoriamente os quantitativos de material e mão de obra, **bem como os** percentuais adotados para os encargos sociais e BDI." (pag. 10 do edital)

Para completar, o concorrente descumpriu o item 9.2.1.e) e aplicou o percentual de 0% para o INSS na sua Planilha de Composição de BDI.

O edital assim determina:

"9.2. A proposta deverá conter:

e)Taxa de composição analítica das taxas de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, sendo <u>OBRIGATÓRIO à indicação de</u> <u>Taxa Percentual positiva para cada um</u> <u>dos itens listados no modelo</u>, e vedada a inclusão de quaisquer despesas passíveis de mensuração objetiva na proposta, tais como transporte de materiais, equipamentos e Administração Local.." (pag. 10 do edital)

#### - ECO ENGENHARIA LTDA - EPP

A referida empresa descumpriu o item 9.2.1.d) pois o concorrente deixou de indicar os encargos sociais em sua composição de custos unitário.

O edital assim determina:

"9.2. A proposta deverá conter:

d) Composição de custo unitário constando obrigatoriamente os quantitativos de material e mão de obra, <u>bem como os</u> <u>percentuais adotados para os encargos</u> <u>sociais</u> e BDI." (pag. 10 do edital)



## - A.M. BORGES E CIA LTDA - EPP

A referida empresa descumpriu o item 9.2.1.d) pois o concorrente deixou de indicar os encargos sociais em sua composição de custos unitário.

O edital assim determina:

"9.2. A proposta deverá conter:

d) Composição de custo unitário constando obrigatoriamente os quantitativos de material e mão de obra, <u>bem como os</u> <u>percentuais adotados para os encargos</u> <u>sociais</u> e BDI." (pag. 10 do edital)

Para completar, o concorrente descumpriu o item 9.2.1.e) e aplicou o percentual de 0% para o LUCRO na sua Planilha de Composição de BDI.

O edital assim determina:

"9.2. A proposta deverá conter:

e)Taxa de composição analítica das taxas de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, sendo <u>OBRIGATÓRIO à indicação de</u> <u>Taxa Percentual positiva para cada um</u> <u>dos itens listados no modelo</u>, e vedada a inclusão de quaisquer despesas passíveis de mensuração objetiva na proposta, tais como transporte de materiais, equipamentos e Administração Local.." (pag. 10 do edital)

## - CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA - EPP

O concorrente descumpriu o item 9.2.1.e) e aplicou o percentual de 2% para o INSS na sua Planilha de Composição de BDI. Ocorre que a Lei n.º 13.161/2015 que trata da desoneração da folha de pagamento veio a mudar as regras e tem sua eficácia a partir de 01/01/2016. A empresa se valeu da Lei n.º 12.780/2013, mas a mesma foi alterada pela Lei aqui mencionada. Vide as páginas 133 e 134 do caderno de proposta do concorrente.

A Lei Federal assim determina:

ZL Engenharia e Serviços Ltda – EPP - CNPJ: 19.934.572/0001-76 Av Serzedelo Correa, n. 805 sala 502 – Batista Campos – Belém/PA - CEP: 66.033-770 Tel: (91) 2121-1285 - Email: zlengenharia2014@gmail.com

Scanned by CamScanner



"Art. 1º - <u>A alíquota da contribuição</u> <u>sobre a receita bruta prevista no art. 7º</u> <u>será de 4.5% (quatro inteiros e cinco</u> <u>décimos por cento)</u>, exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)"

## - B & M CONSTRUTORA LTDA

O concorrente descumpriu o item 9.2.1.e) e aplicou o percentual de 2% para o INSS na sua Planilha de Composição de BDI. Ocorre que a Lei n.º 13.161/2015 que trata da desoneração da folha de pagamento veio a mudar as regras e tem sua eficácia a partir de 01/01/2016. A empresa se valeu da Lei n.º 12.780/2013, mas a mesma foi alterada pela Lei aqui mencionada.

A Lei Federal assim determina:

"Art.  $1^{\circ}$  - A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art.  $7^{\circ}$ será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art.  $7^{\circ}$ , que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)"

Adicionado a isso, concorrente descumpriu o item 9.2.1.f e deixou de apresentar planilhas de composição analítica de encargos sociais horista.

Para complementar, o concorrente aplicou em sua composição de custos unitários o percentual de encargos sociais mensalista em serviços mensurados como horista.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, reiterando, **REQUER** a reforma da decisão que resultou na sua desclassificação e a desclassificação das empresas:

- CONSTRUTORA CARIPI LTDA - EPP - ECO ENGENHARIA LTDA - EPP - A.M. ENGENHARIA LTDA

# Engenharia

- CONSTRUTORA MAGUEN LTDA EPP
- ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
- A.M. BORGES E CIA LTDA EPP
- CASA NOVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP
- B & M CONSTRUTORA LTDA
- SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Termos em que, pede deferimento.

Respeitosamente,

Luis Manoel Saraiva Neto - Sódio-Proprietário

ZL Engenharia e Serviços Ltda - EPP CNPJ: 19.934.572/0001-76

HODA: 10:20

